

QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016056-67.2009.8.19.0203

APELANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA ALIANÇA

APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

RELATORA: DES. MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. Ação visando o refaturamento das contas. Condomínio cadastrado em tarifa social. Sentença de procedência. Reforma. Não há direito permanente e imutável ao enquadramento do consumidor a uma categoria específica, já que isto depende do preenchimento de certos requisitos. No caso da tarifa social, é necessário que a média de consumo por habitante/dia do condomínio não ultrapasse um certo limite estipulado em lei, pois que, do contrário, ocorre a imediata perda do benefício, conforme disposto na Resolução 356/2008. No caso em tela, na primeira medição em que foi ultrapassado o consumo médio, foi lançado o aviso na fatura alertando ao condomínio apelado sobre a possível perda do benefício. Legalidade da alteração de tarifação mediante prévio aviso na fatura. Nada impede, no entanto, que o condomínio novamente requeira seu enquadramento na tarifa social, mantendo seu consumo dentro do exigido pela concessionária. Provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº Nº 0016056-67.2009.8.19.0203 em que figuram como apelante **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA ALIANÇA** e como apelado **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Des. Marcelo Buhatem que negava provimento.

O douto sentenciante entendeu que a CEDAE alterou indevidamente a categoria de tarifa social na qual a autora era adequada, daí porque a dívida que se elevou subitamente não seria devida.

Estou divergindo desta interpretação ofertada pelo juiz de primeiro grau, haja vista que não há um direito permanente e imutável ao enquadramento do consumidor a uma categoria específica, já que isto depende do preenchimento de certos requisitos.

No caso da tarifa social, é necessário que a média de consumo por habitante/dia do condomínio não ultrapasse um certo limite estipulado em lei, pois que, do contrário, ocorre a imediata perda do benefício, conforme disposto na Resolução 356/2008.

No caso em tela, na primeira medição em que foi ultrapassado o consumo médio, foi lançado o seguinte aviso na fatura de fls. 28 alertando ao condomínio apelado sobre a possível perda do benefício:

Mensagem importante: Nesta medição verificamos que o consumo do seu imóvel ultrapassou o limite estipulado para concessão da tarifa social. Seu cadastro junto à CEDAE será alterado para tarifa residencial normal a partir da próxima medição.

A mensagem lançada na fatura é compreensível e visível para o consumidor.

A alteração do critério de tarifação ocorreu na medição posterior ao mês da advertência, quando, então, foi aplicada a tarifa regular para o condomínio apelado, tendo em vista que seu consumo continuou elevado, acima da média estipulada para a Tarifa Social, inobstante o lançamento do aviso na fatura do mês anterior.

A Tarifa Social é um benefício concedido pelo governo federal, e tem como objetivo atender a população de baixa renda (favela, conjunto habitacional – CEHAB, Caixa Econômica, conjunto habitacional da prefeitura, INSS, OPASE, IAPI e

IAPETEC).

Oportuno salientar que a tarifa social é uma concessão que permite ao usuário um menor desembolso/pagamento para um volume suficiente das necessidades básicas do cidadão, tendo o consumo que se manter registrado no hidrômetro até 0,62m³/dia/econ. e, passando deste cadastrado, será automaticamente alterado para o domiciliar – subcategoria comum.

Cumpra esclarecer ainda, que o consumidor que perde o enquadramento em tarifa social pode requerer o reenquadramento do benefício.

Não pode o autor simplesmente achar que faz jus ao benefício da tarifa sócia. Há que se observar a existência de critérios necessários para a sua concessão.

Ante ao exposto, voto pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenando o autor nas custas e honorários que fixo em R\$ 500,00.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2011.

MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA
Desembargadora